

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675-000.227/92-31

REC

Sessão de 18 de maio de 1994

- ACÓRDÃO Nº 108-01.132

RECURSO N: 104.896 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE: LOPES FERRAMENTAS E AÇOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG)

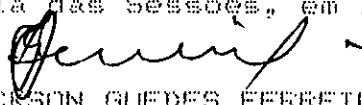
LUCRO PRESUMIDO - EXCESSO DE APLICAÇÕES - Correto o procedimento fiscal cujo lançamento se baseia em informações prestadas pelo contribuinte e que indicam impossibilidade dos recursos declarados comportarem as aplicações e dispêndios da pessoa jurídica.

PROVA - A escrituração regular faz prova a favor do contribuinte.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LOPES FERRAMENTAS E AÇOS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

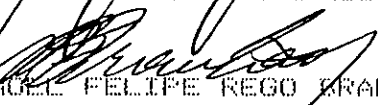

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - ACÓRDÃO Nº 108-01.132
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675-000.227/92-31

RECURSO Nº: 104.896

RECORRENTE: LOPES FERRAMENTAS E AÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOPES FERRAMENTAS E AÇOS LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 50/53, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 5.648,68 UFIRs.

A exigência, relativa ao exercício de 1988, resulta da apuração de omissão de receita através do cotejo entre disponibilidades de caixa e desembolsos no decorrer do ano-base de 1987. Desse modo, considerando que a empresa optara pela tributação simplificada (lucro presumido), calculou-se 50% do valor omitido, de CZ\$ 3.023.191,95, como lucro líquido tributável, nos termos do art. 396 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (fls. 47).

Na fase recursal, permanecem em litígio os valores referentes aos itens a seguir discriminados, constando da primeira coluna os valores referidos na decisão singular e da segunda os da recorrente:

QUANTO AO RECURSO

- receitas não operacionais	167.015,00	170.484,91
- saldos de títulos a pagar	1.200.000,00	1.316.319,52

QUANTO AS APLICAÇÕES

- compras de mercadorias	12.275.020,63	10.996.295,96
- saldos de clientes em 31.12	874.872,60	773.222,60

Desse modo, o saldo credor de CZ\$ 1.693.104,20 apontado

MINISTÉRIO DA FAZENDA - ACÓRDÃO Nº 108-01.132
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675-000.227/92-31

na decisão singular se limitaria, conforme a recorrente, a CZ\$ 192.940,89, com cuja repercussão tributária se conformou.

No que tange a impugnação, juntada a fls. 59/61, foi a mesma apresentada em tempo hábil, tendo sido instruída pela documentação de fls. 62/80. Cabe assinalar que, naquela fase processual, admitira como CZ\$ 12.275.020,63 o valor correspondente à compra de mercadorias, constante do Livro de Registro e Apuração do ICM. No que tange aos demais valores ainda em litígio, alegou:

- que o valor das receitas não operacionais, de CZ\$ 170.484,91, equivale à soma dos descontos obtidos (116.682,78) com ajuste monetários (53.802,13);

- que o item valores de títulos a pagar inclui a parcela de CZ\$ 116.319,52, referente a débito sobre compras de material de consumo, com contrapartida no item despesas operacionais;

- que, quanto ao saldo da conta clientes em 31.12.87, cujo saldo de CZ\$ 751.869,56 confirmou, a diferença decorre de quatro duplicatas efetivamente pagas mas que, por engano, não foram baixadas.

O autor do procedimento, em Informação de fls. 85/87, propugnou pela redução da receita omitida para CZ\$ 2.893.104,20.

O julgador monocrático acolheu o parecer da fiscalização, admitindo, ainda, CZ\$ 1.200.00 como «saldo de títulos a pagar em 31.12.87», conforme decisão de fls. 89/95, que porta a seguinte ementa:

«LUCRO PRESUMIDO

RECEITA OPERACIONAL - Devem ser considerados como lucro líquido os valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento) das receitas omitidas detectadas através de levantamentos das origens e aplicações de recursos em empresas que optaram pela tributação de seus resultados

MINISTÉRIO DA FAZENDA - ACÓRDÃO Nº 108-01.132
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675-000.227/92-31
pelo regime de lucro presumido. Exclui-se da exigência a parcela comprovada pela empresa.»

Cientificada da decisão em 11.12.92, conforme AR de fls. 98, a contribuinte ingressou em 12.01.93 com o recurso de fls. 100/3, onde, com respeito aos itens que remanescem controversos, assim se manifestou:

- Receitas não Operacionais - renovou a argumentação apresentada na impugnação, aludindo ao demonstrativo contábil com cópia às fls. 105;

- Saldo de títulos a pagar - A quantia de CZ\$ 116.319,52 não corresponde a material de consumo, como antes alegara, mas à compra de dois terminais telefônicos (fls. 110/114);

- Valor das Compras de mercadorias - Deveria ser considerado o valor líquido, expurgado do ICM (exclusive fretes e carretos), qual seja, CZ\$ 10.996.285,96; o tributo encontrar-se-ia incluso em «despesas operacionais» de CZ\$ 2.773.430,79;

- Saldo de clientes em 31.12.87 - As duplicatas nºs 2535 e 2637, ambas no valor de CZ\$ 101.650, que teriam sido pagas em 30 e 31.12.87.

É o Relatório.

Processo nº: 10675/000.227/92-31

Acórdão nº 108-01.132

Recurso nº 104896

Recorrente: Lopes Ferramentas e Aços Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Andou bem o Fisco ao enquadrar o lançamento no art. 396 do RIR/80, dispositivo que fundamenta a cobrança por omissão de receitas nas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

Na verdade, a recorrente não solicita revisão da validade do auto mas tão-somente de valores componentes da apuração de excesso de aplicações sobre recursos, chegando ela própria a conclusão da existência de infração fiscal. Pede, portanto, apenas a diminuição da base imponível.

Para facilitar o encaminhamento da questão passamos a tratar individualmente as divergências entre as apurações constantes da decisão monocrática e do recurso.

1- Receitas não operacionais - recursos :

A contribuinte faz prova com a juntada do livro diário nº 2, folha 216, às fls. 105, que o valor desta rubrica é realmente de Cz\$ 170.484,91. É de ressaltar que, embora tributada pelo lucro presumido, a recorrente possuía escrituração contábil, não questionada no processo. Sendo regular a contabilidade corrobora em seu favor.

2- Saldo de Títulos a pagar em 31/12/87 - recursos:

Aqui também assiste razão à recorrente. Mediante juntada de elemento da sua escrituração, ficha razão devidamente autenticada, às fls. 110, prova a existência de valor adicional, no montante de Cz\$ 116.319,52, no saldo em 31/12/87 da rubrica títulos a pagar.

3- Compras de Mercadorias - aplicações:

O montante de ICM incluído no valor bruto das compras, representado no livro de apuração deste tributo poderá estar demonstrado, na apuração em foco, junto à rubrica "compra de mercadorias" ficando o montante vertido ao risco estadual, pela levantamento de débitos e créditos, na rubrica "despesas com tributos".

Processo nº: 10675/000.227/92-31

Acórdão nº 108-01.132

Recurso nº 104896

Recorrente: Lopes Ferramentas e Aços Ltda.

Outra opção é manter, para fins da demonstração solicitada pela fiscalização no início de seus trabalhos, o valor total do débito nesta última rubrica, correspondente às despesas operacionais.

O que não se pode permitir é o computo dobrado para efeito de aplicações, tanto em compras como em despesa.

Cabe razão à recorrente neste ponto.

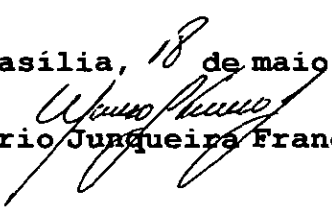
4- Saldo de Fornecedores em 31/12/86 - aplicações:

Pelos documentos juntados às fls. 106 e 107, a recorrente faz prova a seu favor de que dois títulos estavam devidamente registrados e pagos. O montante desta aplicação deve ser reduzido.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito dar-lhe provimento, excluindo-se da base da exigência o valor de Cz\$ 1.500.163,31, padrão monetário da época. Por oportuno, vale ressaltar que tendo o contribuinte reconhecido como devido o restante da matéria, a mesma deve ser objeto de cobrança.

É o meu voto.

Brasília, 18 de maio de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior.

